



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

Assunto: Projeto de Decreto Legislativo nº 096/2024

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Data: 25 de junho de 2024

Ementa: RETIFICAÇÃO DE NOME DE HOMENAGEADO COM TÍTULO DE CIDADÃO SOROCABANO. RESOLUÇÃO Nº 241, DE 1995. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO TÍTULO JÁ ATENDIDOS NA TRAMITAÇÃO DO DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.231, DE 07 DE MAIO DE 2024. NECESSIDADE DA EMENTA SER COMPATÍVEL COM O CONTEÚDO DO PDL. VIABILIDADE JURÍDICA DA PROPOSIÇÃO COM RESSALVA.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que "*Dispõe sobre alteração da redação do Art. 1º do Decreto 2231, de 07 de maio de 2024*".

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. Fundamentos

Constata-se, preliminarmente, que a matéria do Projeto de Decreto Legislativo é de competência da Câmara Municipal e não depende da sanção do Poder Executivo, nos termos do art. 87, §3º, inciso I, do Regimento Interno.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Além disso, trata o Projeto de Decreto Legislativo original de homenagem a pessoa, sendo para isto necessário que esteja acompanhado de justificativa contendo a biografia da pessoa homenageada, nos termos do art. 94, §3º, do Regimento Interno¹.

Acrescenta-se que a matéria é disciplinada pela Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, que "*Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão*", a qual estabelece quatro requisitos adicionais para a concessão dos títulos honoríficos dispostos em seu art. 1º, *caput* e §1º, art. 2º e art. 2º-A².

Neste sentido, verifica-se que os requisitos necessários para a concessão do título já foram verificados durante a tramitação do Projeto de Decreto Legislativo nº 55/2024.

Além disso, foi juntado ao processo cópia do Registro Geral do homenageado (item 1.3), contendo a grafia correta de seu nome.

Destaca-se ainda que, nos termos do art. 2º da Lei de Introdução do Direito Brasileiro, "*não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue*". Assim, é possível a alteração de normas jurídicas no direito pátrio, o que ocorre em regra com a utilização da mesma forma utilizada pela proposição original, a qual foi, no presente caso, o Decreto Legislativo.

¹ Art. 94. Os projetos deverão ser: [...] § 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: [...]

² Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba.

§ 1º O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba. [...]

Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara. [...]

Art. 2º-A Fica vedada a concessão de mais de um dos títulos honoríficos a que se refere o caput do art. 1º desta Resolução, a mesma pessoa





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, observa-se que o Projeto de Decreto Legislativo **deixou de corrigir a ementa** do PDL que busca alterar, de modo contrário ao art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, sendo também necessária esta alteração para a viabilidade jurídica da proposição.

3. Conclusão

Ante o exposto, opina-se pela **viabilidade jurídica do Projeto de Decreto Legislativo, com ressalva,** sendo que eventual aprovação do PDL dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 163, inciso VIII, do Regimento Interno.

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 350039003100390032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em 25/06/2024 12:40

Checksum: **FCF171F5124CFB23359D3B6F55A79E83B7D2D679336D59924A5D35972ABA24C4**

